



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 470 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/09/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2148/97 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9703525

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEAVE AVIÁRIO CEARENSE LTDA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO – Autuação
Improcedente uma vez que o imposto foi
devidamente recolhido. Decisão amparada no
art. 112, II do CTN. Recurso oficial
conhecido e desprovido. Decisão unânime e
de acordo com o parecer da douta
Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração que o contribuinte, acima identificado, não se debitou do imposto referente às notas fiscais de números 49384, 50045, 50047, 50543 e 50544, emitidas nos meses de agosto e setembro de 1994.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 66/68 do Decreto 21.219/91, e como penalidade à prevista no art. 767, I, "c" do mesmo decreto.

A autuada impugnou o auto de infração – fls. 23/63, alegando que os únicos enganos cometidos pela empresa foram o destaque do imposto em momento anterior ao indicado pela legislação e a imprecisa descrição da natureza da operação.

Em 1ª Instância, foi solicitada uma perícia para que se averiguasse a veracidade das alegativas feitas pelo contribuinte em sua defesa.

Assim, baseada no laudo pericial, a julgadora monocrática decidiu-se pela Improcedência do feito fiscal e recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária, através do parecer 431/2001, sugeriu a confirmação da decisão singular.

O douto Procurador do Estado acatou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de que a empresa autuada não se debitou do imposto referente às notas fiscais de números 49384, 50045, 50047, 50543 e 50544, deixando assim, de recolher o ICMS devido.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Improcedente.

Da análise dos autos, constatamos que inteira razão assiste ao contribuinte ao alegar em sua impugnação que “não houve falta de recolhimento, haja vista que os únicos enganos cometidos pela empresa foram o destaque do imposto em momento distinto do indicado pela legislação e a imprecisa descrição da natureza da operação”.

Conforme resultado da perícia realizada – fls. 67/122, a empresa autuada não causou qualquer prejuízo ao Estado, apesar de não ter procedido de conformidade com a legislação, pois recolheu o ICMS de forma antecipada.

Assim, entendemos acertado o julgamento singular.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de Improcedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

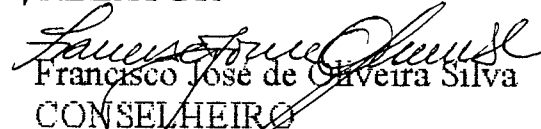
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CEAVE AVIÁRIO CEARENSE LTDA,

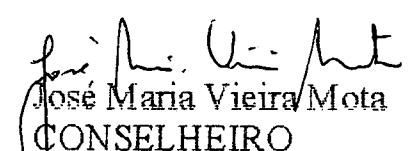
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Gera do Estado. Ausente o conselheiro José Paiva de Freitas.

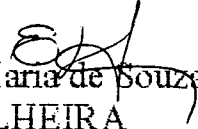
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2001.

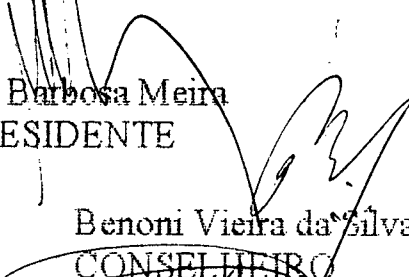
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

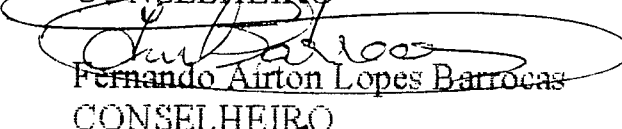

José Mirtonio Colares de Melo
RELATOR

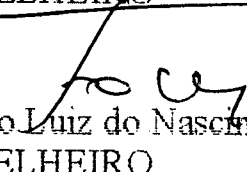

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

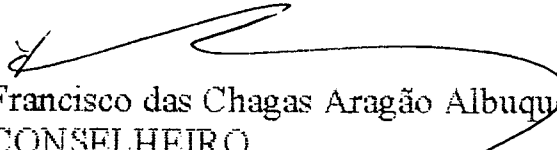

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO